



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 705 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/2013
PROCESSO Nº 1/3455/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909272
RECORRENTE: F C VASCONCELOS COELHO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: VERÔNICA GONDIM BERNARDO
MATRÍCULAS: 038.017-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Afastada o preliminar de cerceamento do direito de defesa. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONSTATAMOS SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO AO PERÍODO DE 2007 MEDIANTE O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIOS EM ANEXO AOS AUTOS.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 141.067,40
Multa	R\$ 248.942,48
Total a Pagar	R\$ 390.009,88

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Aplicou ao caso a penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 08, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.01042 e 2009.13182 (fls. 09 e 11); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.03041 e 2009.10674 (fls. 10 e 12); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 13); Termos de Intimação nº 2009.11405, 2009.11409 e Anexo (fls. 14, 15 e 16); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 17); Termo de Declaração (fls. 18); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14305 (fls. 19); Relatório de Notas de Entradas (fls. 20 a 25); Relatório de Notas de Saídas (fls. 26 a 31); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 32 a 46); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 47 a 50); Tabela de Produtos (fls. 51 a 54); Termo de Devolução de livros e documentos (fls. 56 e 57); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14305 (fls. 58); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 59 e 61).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento, conforme se infere às fls. 75 a 95 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 99 a 104.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 108 a 129) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 401/2012 (fls. 132/138) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover diversas saídas de mercadorias sujeitas à tributação sem a emissão de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 829.808,28 (oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, passamos ao exame da nulidade por impedimento do agente autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, a 2ª Câmara decidiu pelo afastamento, por unanimidade de votos, considerando tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início, ou seja, o prazo da ação fiscal foi reiniciado com a emissão da segunda Ordem de Serviço e do Termo de Início correspondente, cujo prazo foi dado conforme a legislação. Por tal fato o prazo para conclusão da ação é o consignado no segundo ato designatório e, conseqüentemente, com base nesse parâmetro a ação fiscal não extrapolou o prazo para sua conclusão.

Quanto ao pedido de nulidade por inobservância do dispositivo que trata da obrigatoriedade de entrega ao contribuinte do Termo de Notificação e Termo de Conclusão (art. 824 do Decreto nº 24.569/97), é de se afastar em razão do fato de que o Aviso de Recebimento menciona literalmente que Termo de Conclusão seguiu juntamente com o Auto de Infração e demais documentos, via correspondência. Inexiste nos autos a indicação de lavratura de qualquer Termo de Notificação.

No que diz respeito ao suposto cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da descrição lacônica dos fatos motivadores da autuação e da inexistência dos elementos de prova do ilícito tributário. É de se afastar a presente preliminar de mérito, considerando que a autuação é pautada em procedimento administrativo e técnica de fiscalização plenamente válidos, usualmente utilizados nos procedimentos administrativos e de fácil assimilação pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Também estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, portanto, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

As demais questões suscitadas pelo contribuinte no decorrer do recurso voluntário serão tratadas e analisadas em conjunto com o mérito da lide, por se tratar de questões que tem extrema correlação com a análise meritória da questão.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de janeiro a dezembro de 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o atuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 127 e 174, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou de forma clara e específica que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE merecia sofrer reparos.

Diga-se que o contribuinte apesar de informar que os documentos que foram selados seriam elementos de prova da regularidade da operação e que os documentos fiscais foram regularmente emitidos, contudo ficou constatado da análise dos autos a inexistência de qualquer irregularidade no trabalho da fiscalização. Isto porque, a acusação trata da falta de emissão de documentos fiscais de saída, fato que evidencia a inexistência de selo fiscal de trânsito nas operações por não estarem acompanhadas das notas fiscais.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Ressalte-se que, por se tratar de órgão administrativo de julgamento, não é lícito reconhecer qualquer arbitrariedade na aplicação da penalidade prevista na legislação, razão pela qual não subsiste a alegação de caráter confiscatório da multa exigida. Sem adentrar ao exame do mérito do requerimento do contribuinte, é de se esclarecer que resta vedado ao órgão administrativo a declaração de ilegalidade da multa imposta.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 141.067,40
Multa	R\$ 248.942,48
Total a Pagar	R\$ 390.009,88



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F C VASCONCELOS COELHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO